



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3280/2019

PRL n.2

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar, por parte dos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício, o valor das refeições à venda por quilo de forma legível

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe que os estabelecimentos comerciais que ofereçam refeições por quilo sejam obrigados a informar de forma legível o valor do quilo da refeição.

Estabelece, também, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento da nova norma e dobra o valor da multa em caso de reincidência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e em regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240952525200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 4 0 9 5 2 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3280/2019

PRL n.2

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatória a informação clara acerca do valor cobrado pelos estabelecimentos comerciais do gênero alimentício pelo quilo das refeições oferecidas. O autor, em sua justificativa, apontou que “é comum perceber estabelecimentos do gênero alimentício, que vendem produtos por quilo, sem o devido cuidado com a informação”.

Em primeiro lugar, destaco que é dever desta comissão tratar das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor (RICD, art. 32, V), especialmente no que diz respeito à melhoria e ao equilíbrio do mercado de consumo. No entanto, na qualidade de legisladores, devemos evitar a criação de dispositivos já contidos em outras normas, a fim de preservar a inteligibilidade e a clareza da legislação vigente no País.

Nesse sentido, lembro que o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) já prevê como direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º). Ou seja, atualmente, os estabelecimentos comerciais do gênero alimentício já são obrigados a apresentar a informação sobre o preço do quilo de forma clara.

Desta forma, caso algum estabelecimento do gênero não obedeça à regra, deve ser dada ciência aos órgãos de proteção ao consumidor para que eles sejam devidamente punidos com as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais já incluem a aplicação de multa. Quanto à definição de valor específico para multa, ressalto que a previsão do Código de Defesa do Consumidor é mais acertada do que a proposta do projeto ao deixar que o seu valor seja determinado pelos órgãos responsáveis pela proteção ao consumidor, uma vez que a sua fixação em valor específico pode dificultar a sua atualização, podendo fazer com que o valor fique defasado e somente possa ser alterado por lei.



\* C D 2 4 0 9 5 2 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Ante o exposto, considerando que o atual arcabouço legislativo já ampara plenamente a proteção ao consumidor sugerida pela proposta, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.280, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC  
PRL 2 CDC => PL 3280/2019

PRL n.2



\* C D 2 4 0 9 5 2 5 2 5 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2409525200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques